



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000305/13	19/01/2014 18:36:44	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00002659-1 / CERAMICA CARMELO LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 38.599.155/0001-69	
2.3 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 533	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-056
2.8 Telefone(s): (34) 3217-1366 (34) 3217-5494	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00303749-6 / ROBERTO FURTADO SILVA SOUZA	3.2 CPF/CNPJ: 921.694.656-34	
3.3 Endereço: RUA VIRGILIO MACHADO DE CASTRO, 262	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: PERDIZES	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.170-000
3.8 Telefone(s): (34) 9108-8748	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Conceicao e Santa Cruz	4.2 Área Total (ha): 100,0000
4.3 Município/Distrito: COROMANDEL/Alegre	4.4 INCRA (CCIR): 000.035.106.070-0
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 13.374 Livro: 2 Folha: Comarca: COROMANDEL	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 284.800 Datum: SAD-69
	Y(7): 7.970.700 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	100,0000
Total	100,0000
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	88,1307
Total	88,1307

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				11,6095
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP		0,0519	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,7088	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP		0,0000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,7088	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				4,7088
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - ÁREA UMIDA				4,7088
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada				
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	284.400	7.976.970
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração				4,7088
Total				4,7088
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		1,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA CONFORME COORDENADAS UTM 284.330 E 7.977.200..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA CONFORME COORDENADAS UTM 284.330 E 7.977.200..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 09/07/2013.

" Data da emissão do parecer técnico: 06/01/2014.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em área úmida com supressão de vegetação nativa. É pretendido com a intervenção requerida, realizar a extração de argila para produção de artefatos cerâmicos (telha e tijolo). A intervenção corresponde a uma área de 4,7088 hectares. Saliento que o inciso VIII, do art. 2º da Lei Estadual 20.922/13, define áreas úmidas como sendo os pantanais e as superfícies terrestres inundadas naturalmente e de forma periódica, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Conceição e Santa Cruz, localizada no Município de Coromandel, possui área total de 100,0000 hectares e 2,50 módulos fiscais. Cabe salientar que existe gravado no Av-2 da matrícula do imóvel um contrato que autoriza a Cerâmica Carmelo Ltda explorar a atividade minerária em 04,7088 hectares e ainda a utilização de aproximadamente 01,0000 hectares para depósito.

O imóvel tem como atividade a agricultura e pretende-se com a intervenção implantar a mineração através da extração de argila cerâmica. Possui relevo suave ondulado e solos caracterizados como latossolo vermelho amarelo. Não encontrei durante a vistoria no imóvel, áreas já desmatadas que se encontram subutilizadas.

A propriedade possui Reserva Legal devidamente compensada e averbada em Cartório de Registro de Imóvel, com área de 20,0000 hectares, com fitofisionomia predominante de campo cerrado sendo representativa da região onde está inserido o imóvel. A reserva legal encontra-se em bom estado de conservação e atende às exigências da legislação vigente.

Durante a vistoria observei que as APPs não estão totalmente preservadas e em algumas partes encontram-se cobertas com gramínea exótica. Será solicitado como medida compensatória, o abandono destas áreas para que as mesmas possam iniciar o processo de regeneração natural.

A responsabilidade técnica da planta topográfica é do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78962/D.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Como já foi dito acima, a intervenção em área úmida em 4,7088 hectares é para extração de argila para produção de artefatos cerâmicos. Sobre o local de intervenção cabe ressaltar que a área onde se encontra o material sedimentado fica inundada durante parte do ano. Nesta área se observa somente gramínea (capim rabo de burro) adaptada aos solos hidromórficos e inundados. Existem apenas duas árvores a ser suprimidas, uma pororoca e uma embaúba.

A vegetação nativa que será suprimida trata-se de gramínea (capim rabo de burro) e duas árvores nativas com rendimento lenhoso de 1 m³ de lenha.

Esclareço que após a intervenção se formará um grande lago na área intervinda e entendo que este lago será importante para manutenção das espécies da fauna do local, principalmente as capivaras que são encontradas em grande número na região.

Como no processos existe um plano simplificado de utilização pretendida onde o técnico explana que, como medida compensatória, será averbada uma área de 09,5214 hectares de vegetação nativa em uma propriedade na mesma bacia hidrográfica, e ainda, será acatada a orientação técnica deste órgão com relação a outras medidas compensatórias, sugiro que a compensação referente a intervenção seja de, além da área averbada, a recuperação de toda área de preservação permanente que se encontra degradada no interior do imóvel onde ocorrerá a intervenção, inclusive aquelas que surgirão em função da extração de argila, visto que na área será formado um grande lago.

A área onde será feito o depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora da área de preservação permanente.

Fato importante a se analisar, é que a intervenção está inserida em área de prioridade de conservação extrema para fauna segundo Biodiversitas conforme coordenadas UTM 284.330 e 7.977.200. Ainda segundo o ZEE-MG a prioridade de conservação da flora é muito baixa e a vulnerabilidade natural é baixa.

Saliento que mesmo estando inserida em área de proteção extrema para a fauna segundo biodiversitas, a intervenção é passível de autorização por se tratar de interesse social conforme Art. 3º, inciso 2º da Lei Estadual 20.922/13.

Com relação a regularização de ocupação antrópica consolidada em 00,0519 hectares, informo que não há necessidade de autorização visto que a Lei Estadual 20.922/13 no seu Art. 9º, Parágrafo 2º diz que: Não são consideradas APPs as áreas localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. Portanto as estradas já existentes no local e que estes acessos são fundamentais para o desenvolvimento da atividade não são passíveis de regularização.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto: Vazamento de óleo das máquinas e durante os trabalhos, contaminando assim a água e o solo.
- Medida Mitigadora: Dar manutenção periódica nas máquinas e equipamentos.
- Impacto: Assoreamento de cursos d'água.
- Medida Mitigadora: Recuperar a vegetação ciliar existente nas bordas do lago.

6. Conclusão:

Considerando que a intervenção se trata de interesse social, considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente compensada e averbada junto ao CRI de Coromandel, e ainda, considerando que o impacto ambiental causado pela intervenção será compensado em área duas vezes maior do que a área da intervenção, me posiciono favorável ao deferimento da intervenção em 04,7088 hectares na Fazenda Conceição e Santa Cruz cujo explorador é Cerâmica Carmelo Ltda.

7. Validade do documento: 24 meses

CONDICIONANTES: MEDIDA COMPENSATÓRIA

* Recuperar no interior do imóvel as áreas de preservação permanente que se encontrarem degradadas, inclusive aquelas geradas em função da extração.

* Comprovar o cumprimento da condicionante que é a averbação de 09,5214 hectares numa propriedade na mesma bacia hidrográfica da intervenção (Bacia do Rio Paranaíba).

MEDIDAS MITIGADORAS

* Respeitar os limites da área de preservação permanente;

* Respeitar as áreas liberadas para intervenção;

* Controlar o tráfego de veículos na área;

* O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora da área de preservação permanente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JÚNIOR - MASP: 1250587-1

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 29 de outubro de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11020000305/13

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental para: (i) supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 4,7088ha; (ii) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP de 0,0519ha, protocolizado por CERÂMICA CARMELO LTDA no imóvel rural denominado FAZENDA CONCEIÇÃO E SANTA CRUZ, localizado no município de Coromandel/MG.

As intervenções ambientais requeridas têm por finalidade a extração de argila na Fazenda Conceição e Santa Cruz, matriculada sob o nº. 13.374 do Registro de Imóveis de Coromandel/MG, conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida de responsabilidade do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA nº. 78.962/D, apresentado nos autos.

A requerente é uma Sociedade Empresária Ltda, devidamente constituída para fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido para uso na construção civil, possui Contrato de Cessão de Direitos Minerários de Exploração de Jazida Mineral de Argila com os proprietários do imóvel objeto da intervenção e direitos minerários outorgados pelo DNPM nº. 834691/2008, conforme documentação dos autos.

O requerimento é passível de aprovação desde que o processo esteja instruído com toda a documentação prevista no artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12 de agosto de 2013, que haja regularização ambiental do imóvel, da atividade e aprovação técnica da intervenção.

O processo foi instruído com a documentação prevista no citado artigo da Resolução nº. 1905, o imóvel possui Reserva Legal, não inferior a 20% de sua área total, devidamente averbada às margens da matrícula, conforme AV-2.13.374 da Certidão anexada aos autos, a atividade pretendida está sendo regularizada ambientalmente perante a SUPRAM-TMAP, conforme FOB nº 0391164/2013B anexado aos autos.

De acordo com as informações prestadas pelo Técnico Ambiental Analista do SISEMA, a supressão de vegetação nativa ocorrerá em 4,7088ha de área úmida para extração de argila, onde se observa que a vegetação nativa é formada por gramínea (capim rabo de burro) e duas árvores nativas, opinando o Técnico favoravelmente ao deferimento da supressão requerida.

Em relação ao requerimento de regularização da ocupação antrópica consolidada em 00,00519ha aduz o Técnico que não há necessidade de autorização em razão das disposições contidas no artigo 9º, § 2º da Lei Estadual nº. 20.922/2013, ou seja, a área a ser regularizada não é uma área de preservação permanente.

Consta dos autos que a requerente possui débitos florestais provenientes do AI nº. 4057-1/A, contudo, em consulta ao sistema CAP e pelo Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito anexado aos autos, contactou-se a regularização do débito perante o órgão ambiental.

Os emolumentos foram recolhidos na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 1919/2013.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

De acordo com renomados doutrinadores, o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa autonomia lhe é garantida porque o direito ambiental possui seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, dentre os quais, destaca-se para a presente análise o princípio do desenvolvimento sustentável esculpido no caput:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (grifo nosso).

Sabe-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

A respeito do mencionado princípio nos ensina Celso Antônio Fiorillo:

"A ideia principal do princípio é assegurar existência digna através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderia ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível." (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 12ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2011).

Nessa perspectiva de atendimento às necessidades do presente sem comprometimento das futuras gerações e com observância dos demais princípios ambientais é que o ordenamento jurídico autoriza, por meio de análise prévia dos órgãos ambientais competentes, as intervenções na cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, entendido como a substituição de vegetação nativa por outras coberturas do solo, tais as atividades agrossilvipastoris, industriais e outras descritas no artigo 2º, inciso VI da Lei nº. 20.922/2013.

Diante desse contexto e no que se refere especificamente à supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo ora analisada, esta é passível de autorização pelo órgão ambiental, com fundamento nos princípios ambientais citados, na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12 de agosto de 2013 e desde que o imóvel não possua áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, nos moldes do artigo 68 da Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Ademais, a intervenção requerida nesses autos tem por objetivo a extração de argila, atividade essa considerada de interesse social, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "f" da Lei Estadual nº. 20.922/2013, que autoriza inclusive, a intervenção em áreas de preservação permanente.

É de se observar, por fim que, conforme atestado pelo Técnico Ambiental do SISEMA, a intervenção ocorrerá em "área úmida", cujo conceito foi inserido no artigo 3º, inciso XXVI da Lei Federal nº. 12.651/2012 pela Medida Provisória 571/2012, para proteger áreas inundadas por água subterrânea ou de superfície, tendo sido repetido pela Lei Mineira nº. 20.922/2013 no artigo 2º, inciso VIII.

Sabe-se que tais áreas úmidas não receberam da lei a mesma proteção conferida às áreas de usos restrito, tais as APPS, Reserva Legal e Unidades de Conservação.

Contudo, ainda que não esteja sendo considerada a área de intervenção como área especialmente protegida, nota-se que foram impostas medidas compensatórias - averbação de 09,5212ha de vegetação nativa em outra propriedade e recuperação de toda APP do imóvel - indício de que a proteção dispensada à área intervinda está sendo a mesma que seria dispensada à intervenção em APP, fato que justificaria a aprovação ainda que assim se considerasse a área intervinda, salvo cuidando-se de nascentes, onde são autorizadas supressões apenas em casos de utilidade pública.

III. Conclusão:

Ante ao exposto, considerando que o presente processo de intervenção/supressão foi devidamente instruído, a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos conforme atestado tecnicamente, a reserva legal do imóvel se encontra devidamente demarcada e averbada, do ponto de vista jurídico, opinamos favoravelmente à autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 4,7088ha nos moldes do parecer técnico, desde que: (i) seja garantido o cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras impostas no parecer técnico, que deverão ser garantidas meio de condicionantes do DAIA (ii) que o imóvel não possua áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas; (iii) seja dado aproveitamento socioeconômico e ambiental ao produto florestal cortado, colhido ou extraído e a seus resíduos.

De acordo com o artigo 16, inciso I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº.1905 de 12 de agosto de 2013, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Comissão Paritária - COPA. Sugere-se o prazo de 04 (quatro) anos para o DAIA, por se tratar de intervenção vinculada à AAF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa em 4,7088ha da área do imóvel acima descrito. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM/TMAP não possui qualquer responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre planos e projetos apresentados nos autos.

É o parecer, s.m.j.

Uberaba, 28 de abril de 2014.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

ROSANE SAD SOARES ALTO PARANAÍBA - OABMG 77513 _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 28 de abril de 2014